



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATTHEUS SANTOS BAPTISTA**

**A TRIBUTAÇÃO SOBRE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE  
2021**

**MATTHEUS SANTOS BAPTISTA**

**A TRIBUTAÇÃO SOBRE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Economia, Direito Tributário, Direito Econômico e Direito Financeiro.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema.

**CAMPINA GRANDE  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B222t Baptista, Matheus Santos.  
A tributação sobre Criptomoedas no Brasil [manuscrito] /  
Matheus Santos Baptista. - 2021.  
41 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema ,  
Departamento de Direito Público - CCJ."  
1. Direito tributário. 2. Criptomoedas. 3. Fuga de capitais. I.  
Título

21. ed. CDD 343.04

**MATTHEUS SANTOS BAPTISTA**

**A TRIBUTAÇÃO SOBRE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Economia, Direito Tributário, Direito Econômico e Direito Financeiro.

Aprovada em: 02/06/2021.

**BANCA EXAMINADORA**

**ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA:42098505434** Assinado de forma digital por ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA:42098505434  
Dados: 2021.06.09 18:03:06 -03'00'

---

Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Sérgio Cabral dos Reis*

---

Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Prof. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega*

---

Prof. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Seja forte e corajoso. Não fique desanimado. Não tenha medo, porque o Senhor, seu Deus estará com você em qualquer lugar, por onde você for.” (Josué 1:9). Trecho extraído da Bíblia Sagrada.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, antes de mais nada, dedico toda minha honra e glória a Ele. Ele que é a gênese de tudo: o começo, meio e fim. Diante dos percalços que caminhei na faculdade e na vida, Deus nunca desistiu de mim, e foi meu porto seguro, ante todas as situações adversas vivenciadas, trazendo à luz em meio a escuridão; e a ordem em meio ao caos.

Agradeço, em segundo lugar, aos meus pais, Cláudio de Souza Baptista e Rosilene Santos Baptista, por serem meus braços e pernas nessa árdua jornada universitária, não deixando faltar-me nada, tanto no aspecto financeiro, quanto no aspecto emocional, incentivando-me a buscar incessantemente atuação nos meios acadêmicos, seja por monitoria ou projetos, que visavam fomento à pesquisa e extensão. A eles minha imensurável gratidão. Além disso, não menos importante, agradeço a minha irmã, Malu, por sempre estar me incentivando com apoio emocional e moral.

Agradeço, em especial, a minha amada Madrinha Márcia e a todos os meus familiares, meus avós, tias e tios, primas e primos que, no decorrer dessa jornada, sempre me motivaram e incentivaram.

Agradeço à minha namorada Luanna Moura, que sempre me apoiou e incentivou, dividindo dores e alegrias, frustrações e sucessos, sonhos e pesadelos, mas sempre me encorajou a perseverar e não deixar a peteca cair.

Agradeço o conhecimento adquirido no mundo forense a minha tia Fá (Flávia Baptista), ao meu amigo Glauber Faustino, ao meu cunhado Luiz Felipe Moura e ao amigo Bráulio Lira, que, diante das situações práticas rotineiras, muito engendraram para que o meu conhecimento técnico/prático fosse aprimorado, com experiências memoráveis e inefáveis.

Ao meu amigo e irmão Roberto Robson, minha dupla dinâmica da faculdade, como Batman e Robben nas provas, como Marquinhos Marabá e Fábio Jr nas Copas Laércio, meu pé e ombro direito nessa jornada, sempre presente não somente na minha vida pessoal, mas principalmente, na vida acadêmica, na qual, desde o princípio, desbravamos a arte e ciência do direito juntos, compartilhando sonhos, queixas, momentos formidáveis, devaneios, perrengues, agonias, alívios e sucessos.

Ao meu professor e orientador, Alexandre Henrique Salema Ferreira, por todo o auxílio e cuidado, especialmente nessa fase final do curso. Além de ser uma fonte inspiradora para mim, como pessoa de caráter ílibado e como profissional, sendo uma das referências em Direito Tributário na Paraíba, a qual tive a felicidade de servi-lo como monitor, também representa um símbolo valoroso na docência como vocação.

Aos meus professores espelhos e referências como profissionais, preocupados com a arte do ensino: Sérgio Cabral dos Reis, Monica Cavalcanti, Milena Barbosa e Raïssa Melo; podem ter certeza de que vocês têm o dom de ensinar, cada um com sua metodologia específica. Sou muito honrado em poder ter convivido com vocês de um jeito mais propínquo, seja por Monitorias ou por Projetos de Extensão, tendo as melhores orientações e experiências a fim de concretizar uma maior maturidade acadêmica.

Aos amigos sempre presentes: Letícia Lima, Rodrigo Baptista, Lucas Maynard, Luiz Navarro, Aluska Gomes, José Joaquim Segundo, Arthur Campos, Davidson Damasceno, Pedro Lima, Filipe Santos, Rayane Costa, Pâmella Rosendo, Vinícius Santos, Vinícius Holanda, Lucas Nunes, Lucas Magno, Lucas Dias e Fábio Dias.

Por epílogo, agradeço a todos que fazem parte da Universidade Estadual da Paraíba, todos os professores, servidores e colaboradores, que fazem do CCJ um lugar agradável, acolhedor, uma segunda casa, realmente.

A todos, minha imensa e eterna gratidão.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BACEN	Banco Central
CC	Código Civil
CFB	Constituição Federal do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Imobiliários
IRPF	Imposto de Renda sobre Pessoas Físicas
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RFB	Receita Federal do Brasil
SMN	Sistema Monetário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
USD	Dólar Americano

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>CRIPTOMOEDAS E NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL .....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo investigar e analisar qual a possibilidade e viabilidade jurídica de tributação sobre as criptomoedas no Brasil, tendo em vista a legislação genérica ainda sobre a temática. A análise da atual legislação brasileira acerca da tributação das criptomoedas, no que tange a necessidade de regulação proposta no presente trabalho visou entender como se dá atualmente o controle das transações financeiras envolvendo as criptomoedas, na qual buscou-se mostrar o quanto a atual legislação favorece um ambiente interno de paraíso fiscal e, no âmbito internacional, de forte estímulo à fuga de capitais. Para tanto, foi apresentada a história das moedas, desde o surgimento das moedas até as criptomoedas, as definições das criptomoedas, bem como sua natureza jurídica, além de abordar a atual legislação sobre o tema, quanto a regulação e tributação. O levantamento de dados fez uso da técnica de pesquisa bibliográfica, em conjunto com a dedutiva, partindo de premissas maiores para deduzir a conclusão do estudo, fazendo uso de uma pesquisa descritiva, que visou esclarecer quais motivos contribuem, de alguma forma, para a necessidade de tributação e regulação sobre as criptomoedas, através de livros, revistas, artigos e teses, bem como utilizando-se das normativas vigentes, tendo os Projetos de Lei no Congresso Nacional, a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central e a Receita Federal como fontes diretas da pesquisa. Como resultados do estudo, averiguou-se que as operações e transações com as criptomoedas passam da casa dos milhões de reais, sendo uma das funções do Estado, regular a atividade econômica, o cenário é bastante atraente para fuga da tributação e incentivo à “evasão fiscal”. Portanto, a presente pesquisa deduziu que é necessário um amparo legal maior dessas operações financeiras, no sentido de criação de regulação tributária, de cunho específico, visando não somente controlar as operações de forma direta, além de arrecadar verbas destinadas a coletividade, mas coibir a fuga de capitais com fins ilícitos, além, claro, da necessidade da Comissão de Valores Mobiliários titular-se competente para regular as operações envolvendo esse mercado.

**Palavras-chave:** Criptomoedas. Tributação. Fuga de Capitais.

## ABSTRACT

This scientific work aims to investigate and analyze the possibility and legal feasibility of taxing cryptocurrencies in Brazil, in view of the generic legislation still on the subject. The analysis of the current Brazilian legislation on the taxation of cryptocurrencies, regarding the need for regulation proposed in this paper, aimed to understand how the control of financial transactions involving cryptocurrencies is currently performed, in which we sought to show how much the current legislation favors an internal environment of a tax haven and, at the international level, a strong stimulus to capital flight. To this end, the history of coins was presented, from the emergence of coins to cryptocurrencies, the definitions of cryptocurrencies, as well as their legal nature, in addition to addressing the current legislation on the subject, such as regulation and taxation. The data collection used the bibliographic research technique, together with the deductive one, starting from larger premises to deduce the conclusion of the study, making use of a descriptive research, which aimed to clarify which reasons contribute, in some way, to the need taxation and regulation of cryptocurrencies, through books, magazines, articles and theses, as well as using current regulations, with the Bills in the National Congress, the Securities Commission, the Central Bank and the Federal Revenue as direct sources of research. As a result of the study, it was found that operations and transactions with cryptocurrencies exceed millions of reais, with one of the functions of the State being to regulate economic activity, the scenario is quite attractive for avoiding taxation and encouraging "evasion Supervisor". Therefore, this research deduced that greater legal support for these financial operations is necessary, in the sense of creating tax regulation, of a specific nature, aiming not only to control operations directly, in addition to collecting funds for the community, but also to curb the capital flight for illicit purposes, in addition, of course, to the need for the Brazilian Securities Commission to be competent to regulate operations involving this market.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Taxation. Capital Escape.

## 1 INTRODUÇÃO

Como o tema é genuíno, visto que somente nos últimos anos as criptomoedas e ativos financeiros têm adquirido notoriedade no mundo social, a população no geral, ainda desconhece essa modalidade de ativo financeiro digital, em especial as obrigações tributárias que sobre ele recaem.

Assim como qualquer outra modalidade de ativo financeiro, por evidente, a regulação, em todas as dimensões jurídicas, das criptomoedas é da competência do Estado, que poderá exercê-la diretamente ou através de delegação a outras pessoas de direito público, como o Banco Central, Receita Federal do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Federal de Contabilidade, dentre outros.

O presente trabalho, cujo tema foi intitulado “A Tributação Sobre Criptomoedas No Brasil”, tem como objetivo principal investigar e analisar, com fundamento no atual sistema tributário nacional vigente, qual a possibilidade e viabilidade jurídica de tributação sobre as criptomoedas no Brasil, em um ambiente institucional e jurídico interno desfavorável, associado a um ambiente internacional de forte estímulo à fuga de capitais.

A escolha da temática encontra a justificativa na necessidade de uma regulação ainda maior para o uso e operações que envolvem as criptomoedas, pois a tendência econômica é de que elas ganhem cada vez mais mercado e notoriedade diante de um modelo econômico globalizado.

Utilizando-se da metodologia dedutiva, realizou-se uma investigação descritiva quanto aos fins, e pesquisa bibliográfica-documental quanto aos meios de investigação. Além disso, esta pesquisa utilizou os métodos histórico e documental, conforme histórico do surgimento das criptomoedas e as legislações vigentes. Dessarte, restaram levantadas e aproveitadas legislações infraconstitucionais, como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, além de projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo, destacando os Projetos de Lei PL 2.060/2019 e PL 4.207/2020, bem como regulações dos órgãos federais o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como fontes diretas de pesquisa.

Diante disso, surgiu-se a necessidade de questionar com a seguinte problemática a ser respondida: com fundamentação no atual sistema tributário nacional vigente, qual a possibilidade jurídica de tributação sobre as criptomoedas no Brasil, em um ambiente interno e internacional de forte estímulo à fuga de capitais?

Como em todos os processos econômicos e monetários inovadores, que posteriormente se mostraram irreversíveis ao longo da história do capitalismo, o surgimento das criptomoedas, em escala mundial, carece de produção científica nas diversas áreas do conhecimento afins, destinada à compreensão desse fenômeno em toda a sua extensão. Apesar de relativamente recente, o objeto do presente estudo já se ocupa da movimentação financeira de montantes financeiros e econômicos consideráveis em escala mundial. Por isso, o Direito não poderá quedar-se paralisado diante dessa realidade social, econômica e financeira, com impactos relevantes, por exemplo, nas formas de transacionar e nas políticas monetárias e cambiais nacionais.

Não obstante, destaca-se que o presente estudo não tem o condão de cessar as análises técnicas e jurídicas sobre o tema, que por ainda ser genuíno e multidisciplinar, apresenta um caráter maior de complexidade, mas que, de certa forma, essas não são justificativas para manter um limbo jurídico sobre a problemática.

## 2 SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

A ideia de troca e comércio advém desde os princípios do mundo e da sociedade. Conforme os estudos de Echevarría (1985, p. 21), o princípio mercantil fora marcado pela troca de mercadorias, no período feudal e medieval, e após evolução histórica, ao analisarem que a diversificação de produtos e serviços existentes dificultava a troca mercantil natural, de “coisa por coisa”, surgiu-se a ideia de estabelecer uma uniformidade, isto é, um padrão universal de trocas (moeda). Assim, inicialmente, visando estabelecer um padrão monetário, tem-se que as primeiras trocas comerciais foram estipuladas por meio do metal, sendo estipulado, historicamente como um dos primeiros tipos de “moeda”, sendo feita por meio de ligas metálicas com prata e ouro. Posteriormente, surgiu-se a ideia das letras de câmbio, que na Baixa Idade Média, ganhou notoriedade no meio dos comerciantes nas negociações em seus estabelecimentos. Em sua tese, Selma Fontes Cimelli (2007, p. 19) afirma que somente após grandes revoluções culturais e tecnológicas, notou-se que as moedas geravam uma grande quantidade de problemas, apesar da benesse da durabilidade, havia questões relacionadas à garantia implícita das moedas (lastro) e de transporte de moedas, não somente pelo peso como também pelo risco de assaltos. Sendo assim, o papel-moeda ganhou notoriedade, facilitando as transações comerciais, consoante a necessidade de economias mais integradas.

Historicamente, a sociedade, enquanto associação política entre indivíduos livres e iguais ou união de indivíduos por necessidade, sempre necessitou de meios de comunicação e de comercialização, fatores inerentes à socialização. Conforme supramencionado, num passado distante, na época do mundo feudal, a organização econômica e social, do mundo ocidental, se dava pela comercialização realizada através de intercâmbio de gênero e não de moedas, isso porque cada feudo emitia sua própria moeda.

O estudo dos teóricos Popper e Friedman (1975, 1970, *apud* GONÇALVES, 1981, p. 46), fundamentou uma concepção ampla de que as moedas são instrumentos pelos quais são efetuadas as transações monetárias. Segundo MOLLO (1991, p. 50), “levar em conta a autonomia do valor de troca e em consequência a complexidade da imposição da lei do valor significa partir da conversão necessária das mercadorias em moeda”. Dessa feita, podemos tirar a noção de moeda como equivalente geral, ou seja,

um padrão universal de trocas econômicas, habilitando, assim, uma maior interação entre agentes econômicos.

Tendo a ideia de que “o dinheiro mundial funciona como meio geral de pagamento, meio geral de compra e materialização social absoluta da riqueza em geral” (MARX, 1988, p. 118). A moeda enquanto dinheiro em circulação, mostra o seu caráter importante e primordial para as relações financeiras, sendo a base portanto, para “materialização da riqueza em geral”. Assim, a concepção de moeda traz a ideia de um ativo financeiro que constitui forma imediata de solver débitos, com uma aceitação geral, e que confere ao seu detentor, um direito à titularidade sobre o produto social.

Para Gregory Mankiw (2001, p. 610) as moedas são “conjuntos de ativos de uma economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços para outras pessoas”. Além disso, diante de conceitos estudados na economia, seus ensinamentos, trazem hodiernamente a denotação de moeda, tendo três finalidades basilares: a reserva de valor, o meio geral de troca e a unidade de conta. A reserva de valor denota-se como a capacidade de preservação do poder de compra no decorrer do tempo. O meio de troca é a característica que se dá a propriedade de determinado bem ser aceito como meio de troca por bens ou serviços. E a unidade de conta configura-se na viabilidade de expressar o valor de bens ou serviços na unidade determinada da moeda.

No mundo hodierno e globalizado, com adventos da tecnologia da informação, com impactos enormes nas interações sociais entre indivíduos, não mais adstritas ao ambiente local, mas agora em escala global, a atual organização econômica em escala global ainda trata as trocas econômicas pelo intercâmbio de moedas nacionais. Contudo, a partir do início da primeira década do século XXI surgiram as moedas digitais não reguladas e controladas pelos Estados nacionais, responsáveis por transações econômicas bilionárias.

A nova era digital trouxe avanços e impactos sociais na vida das pessoas e na seara econômica. O novo século, tido como o século da era da informação, mostra que o mundo virtual é cada vez mais inerente as relações humanas e intrapessoais, fazendo com que as comunicações sejam mais céleres e as distâncias se encurtem. Assim, no mundo globalizado, as grandes associações e as empresas engendraram uma produtividade inestimável, encurtando não só as comunicações entre si, mas também simplificando suas transações financeiras.

Diante da eficácia dos meios digitais em relação à comunicação em ordem econômica, surgiu uma nova revolução, tido como a “quarta revolução industrial”

(revolução digital), que permitiu a flexibilização produtiva, maior eficiência econômica e trocas econômicas em escala global. O desdobramento mais que natural foi a redução cada vez mais do tempo e de intermediários nas trocas econômicas, além da maior proximidade entre os agentes econômicos que transacionam. Neste contexto tecnológico-econômico, emerge a desnecessidade da participação física (presencial) destinada à efetivação dos negócios, tendo em vista a menor onerosidade e otimização de tempo e da produção com os atuais recursos tecnológicos-informacionais disponíveis.

Dessarte, nesse contexto de inovação do mundo virtual, surgiram as moedas digitais, sendo as mais conhecidas as criptomoedas, que são moedas digitais criptografadas, na qual fazem uso de tecnologia criptográfica para validação. Tais moedas são transferidas entre pessoas, que podem ser convertidas em moedas legais ou utilizadas como forma de pagamento, através da tecnologia conhecida como *blockchain* (corrente de blocos). Estas não possuem lastro nem tampouco precisam de intermediários para que sejam realizadas as transações financeiras.

Em 1998, a primeira tentativa de criptomoeda chamava-se “*b-money*”. Foi criada pelo engenheiro de software Wei Dai, e já possuía as características de descentralização e anonimato (ADVFN, 2021). Porém, nunca logrou êxito, tal como a criptomoeda também criada “*bitgold*”. Apesar disso, foram fontes inspiratórias para a criação do *bitcoin*. Pouco ainda se sabe sobre o fundador das criptomoedas, sendo a primeira criptomoeda mineralizada o *bitcoin*, que, conforme os relatos, teve sua criação por um usuário anônimo, cujo pseudônimo é o japonês Satoshi Nakamoto. Em 2008, surgiu o site *bitcoin.org*, cuja hospedagem de informações era anônima e teve seu domínio registrado no *anonymousspeech* garantindo o anonimato dos proprietários de endereços eletrônicos. O primeiro uso do software e primeira transação financeira realizada em *bitcoin*, como forma de pagamento, foi realizada em 12 de janeiro de 2009, por seu suposto criador Satoshi Nakamoto para contratar os serviços de um cientista da computação, desenvolvedor de criptografia, chamado Harold Thomas Finney II.

Ao criar a primeira criptomoeda descentralizada no ano de 2009, conforme Nakamoto (2008) projetava, foi extraído o conceito basilar da moeda descentralizada, a concepção da moeda de par a par (*Peer-to-peer*), sem a interferência de governos centrais e sem a existência de qualquer intermediário.

Durante as primeiras transações, no fim de 2009, o valor da taxa de câmbio entre o *Bitcoin* e o dólar foi estabelecido, originalmente, pelo *New Liberty Standard* como:

USD 1 = BTC 1.309,03. Sendo US\$ 1,00 (um dólar dos Estados Unidos da América) equivalente a 1.309 *Bitcoins*. O valor foi definido após cálculos tendo como base uma equação, que dimensionava o valor gasto com energia elétrica para ligar computadores mineradores de *bitcoin*. Tal forma foi encontrada para transformar e quantificar o *bitcoin* em dinheiro, dado o fato de que o Dólar Americano é uma moeda a nível de câmbio mundial. Com o passar dos anos, o *bitcoin* ganhou notoriedade, dada a inovação tecnológica e segurança nas operações com o sistema de blocos, sendo a partir de 2010, comercializada no mercado *Bitcoin Market*, na qual era possível a conversão de moeda fiduciárias reais em criptomoedas. O valor atual, em maio de 2021, do *bitcoin* segundo o *CoinBase* passa das cifras dos 160 mil reais, que denota o quanto este ativo financeiro vem crescendo com notável acessibilidade no mercado<sup>1</sup>.

No seu trabalho, Satoshi Nakamoto (2008) viabilizou na pesquisa os aspectos técnicos, de programação e matemática da moeda inovadora, bem como o sistema de validação para verificar e assegurar a proteção e validação das transações entre os “pares”, sem necessidade de intermediários.

Após a criação do *bitcoin*, com mineralização limitada, outras criptomoedas descentralizadas surgiram, tendo como “mãe” todo o sistema de criptografia do *bitcoin*. No ano de 2011, “o *Namecoin* foi criado como uma tentativa de formar um sistema de nomes de domínio descentralizado” (ADVFN, 2021). A *Litecoin*, no corrente ano de 2011, também foi lançada. De 2012 em diante, uma nova geração de criptomoedas surgiu, como a *Ripple*, *Ethereum*, *Bitcoin Cash*, *Thether*, *Cardano*, *OTH*, *Binance Coin*, *DogeCoin* entre outras, sendo criptomoedas com tecnologias avançadas e com funcionalidade que possuem anonimato com endereços escondidos e validação de contratos inteligentes. Hoje estima-se quase 10 mil criptomoedas no mercado atual, conforme dados da *home page Coin Market Cap*.

Portanto, nota-se que o surgimento das criptomoedas traz uma evolução histórica no ponto de vista não somente mercantil e econômico, mas principalmente tecnológica, na qual as transações são mais rápidas, as distâncias encurtadas e as operações mais seguras.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.coinbase.com/pt/price>. Acesso em: 12 maio 2021.

### 3 CRIPTOMOEDAS E NATUREZA JURÍDICA

As criptomoedas podem ser definidas, no âmbito da economia, como o meio de troca utilizado entre agentes econômicos que conta com características peculiares. De antemão, faz-se necessário distinguir os conceitos de moedas virtual, digital e a própria criptomoeda para que não haja confusão semântica, como leciona ROSE (*apud* GILPIN, 2012):

Moeda Virtual - O Banco Central Europeu definiu em 2012 que, são “uma espécie de moeda digital não regulamentada a qual é emitida e controlada por seu desenvolvedor, sendo aceita por diversos membros de uma comunidade específica.”

Moeda Digital - É uma forma de moeda digital a qual é eletronicamente criada e armazenada. Não necessariamente todas moedas digitais são criptomoedas.

Criptomoeda - é uma subespécie de moeda digital a qual conta com a utilização de criptografia para assegurar sua autenticidade e dificultar sua falsificação.

Assim, tem-se que as criptomoedas são moedas digitais, conforme meio de circulação digital, tendo como base sua característica de validação criptografada que denota a intangibilidade, bem como sua descentralização, ou seja, não regulação por entidade própria ou por algum governo centralizado.

Segundo nota emitida pela Autoridade Bancária Europeia, as criptomoedas são definidas como sendo:

Criptomoedas são definidas com uma representação digital de valor que não é emitida por um banco central ou autoridade pública, tampouco vinculadas a uma moeda convencional, sendo elas utilizadas por pessoas físicas ou jurídicas como instrumento de permuta e podendo serem transferidas, armazenadas ou comercializadas eletronicamente. (EBA, 2014, p.11).

Na própria Instrução Normativa da RFB (IN nº1888/2019) tem-se a definição de criptoativos (estendendo-se às criptomoedas, enquanto espécie), nos termos a seguir transcrito:

Art. 5. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I- criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos,

que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Desse modo, tem-se que, de forma ampla, as criptomoedas são moedas digitais criptografadas, na qual fazem uso de tecnologia criptográfica para validação. Estas são transferidas entre pessoas, convertidas em moedas legais ou utilizadas como forma de pagamento, através da tecnologia conhecida como *blockchain* (corrente de blocos); não possuem lastro nem tampouco precisam de intermediários para que sejam realizadas as operações financeiras.

Sabe-se que, em regra, todas moedas são reguladas pelos governos dos países respectivos, sendo o Brasil, portanto, o único país responsável por emitir e controlar a moeda nacional (Real). Isto não ocorre com as criptomoedas, dado seu caráter constitutivo, de serem moedas digitais descentralizadas (visto que independem de regulação), de ter o anonimato e ter o custo zero nas transações.

Para definição da natureza jurídica, vale destacar que tal análise perpassa os limites jurídicos, sendo necessário identificar aspectos econômicos, quanto à regulação. Tendo como pressuposto a interdisciplinaridade do direito com a economia para definição da natureza jurídica das criptomoedas, e o subentendido que o direito se constitui enquanto sistema de regulamentação de condutas intersubjetivas, aliando a realidade fática e social a uma realidade jurídica, não há como negar a existência das criptomoedas e o seu enquadramento no ordenamento jurídico vigente, ficando a indagação se podemos considerá-la uma moeda, um valor mobiliário, um bem imaterial ou, meramente, um ativo financeiro que carrega uma lacuna quanto a sua definição.

Para definição de moeda, faz-se necessário analisarmos os ensinamentos de Gregory Mankiw (2015, p. 142-143) que aborda em seu trabalho as funções basilares que caracterizam uma moeda, quais sejam: reserva de valor, meio de troca e unidade de conta. A reserva de valor é a capacidade do poder de compra ao longo dos anos. O meio de troca aduz a ideia de troca de bens ou produtos em razão da propriedade de outro. E a finalidade de unidade de conta é a estipulação e padronização dos bens e serviços em determinada unidade de moeda. Embora, as criptomoedas se enquadrem, de forma geral em duas das finalidades da moeda, sua unidade de conta é inestimável dado o seu caráter de volatilidade. Além do mais, ver-se-á que no ordenamento jurídico brasileiro há a impossibilidade de definição das criptomoedas enquanto moedas fiduciárias, dado as peculiaridades existentes.

Ainda que não haja de forma clara e notória uma definição conceituando o que seria moeda no direito brasileiro, Zilveti e Nocetti (2020) entendem que as criptomoedas não se adequam no sentido jurídico de moeda:

Por outro lado, o conceito de moeda pode ser traduzido, numa perspectiva jurídica, como todo ativo que constitua forma imediata de solver débitos, com aceitação geral e disponibilidade imediata, e que confere ao seu titular um direito de saque sobre o produto social. Constata-se, em princípio, a dificuldade de enquadrar as criptomoedas como moedas no sentido estrito, tendo em vista que elas não possuem aceitabilidade geral, não são administradas por uma autoridade central e não possuem disponibilidade imediata, considerando que transações com uma taxa muito baixa podem levar horas ou até mesmo dias para serem confirmadas. (...) De fato, não tendo o chamado curso legal, pouco resta para a criptomoeda ser considerada como moeda, especialmente para os fins deste ensaio, faltando-lhe lei para determinar o tratamento jurídico da coisa.

Sendo assim, nota-se que embora não haja uma definição de moeda clara pelo ordenamento brasileiro, pode-se identificar o que não é moeda, partindo da premissa que o conceito de moeda exige o cumprimento das finalidades peculiares, conforme veremos.

Adentrando-se no ordenamento jurídico pátrio, é pacificado o entendimento de que as criptomoedas não podem ser definidas enquanto moedas. Isto porque, juridicamente, conforme a Lei nº 8.880/94, as moedas, diante do Sistema Monetário Nacional (SMN), referem-se a um padrão exclusivo de valor monetário, emitidas pela União, sendo possível o caráter liberatório de obrigações patrimoniais, dado o seu curso legal, por meio de órgão competente. Além disso, houve a decisão do STF sobre o tema, no julgamento do RE 478410, datado em 13 de maio de 2010, conforme descrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - Recurso Especial: 478410 SP. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 03-02-2012, Publicado 06-02-2012, RDDT n.199, p.145-150: A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

Sendo assim, percebe-se que as finalidades estabelecidas pela Corte Suprema Brasileira, quanto a moeda, compactuam com as ideias de Mankiw (2015). Presume-se que a moeda deve atender a todas as finalidades propostas: o padrão exclusivo, que se refere a reserva de valor; a natureza liberatória, que se refere ao uso da moeda como meio de adimplir obrigações, ou seja, um meio de troca e o curso legal como a unidade de conta, sendo a emissão uma competência exclusiva da União. Através da Constituição da República, os legisladores constituintes determinaram que o Estado brasileiro é a única instituição legítima para emitir moeda, em decorrência à previsão expressa no artigo 21, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo a competência exclusiva da União.

Em sentido legal, percebe-se que o valor jurídico-semântico da moeda e das criptomoedas divergem na maioria das finalidades. As criptomoedas possuem sua representação de valor virtualmente instável, já a moeda goza de um padrão de valor monetário, sendo determinado pelo mercado cambial. Além disso, as criptomoedas não têm aceitação obrigatória em território brasileiro, fato este que decorre da inexistência de curso legal, assim, não sendo obrigatória também o cumprimento de obrigações adimplidas por recebimento destas, diferentemente das moedas fiduciárias, que possuem seu recebimento vinculado.

Diante da ausência de todos os aspectos finalísticos da moeda, as criptomoedas, tendo como inovação a não intervenção estatal, não está sujeita ao controle estatal. Sua descentralização é contra a ideia de unidade de conta, tendo em vista, que a moeda brasileira, *in casu*, somente é emitida e regulada pela União.

Em razão dos aspectos controversos das criptomoedas em detrimento da definição de moedas, as primeiras não são reconhecidas como moedas pela legislação brasileira, é o que leciona o autor MONTEIRO (2018, p.629):

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei n. 9.069/95, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.027/95, instituiu o “REAL” como a unidade exclusiva do Sistema Monetário Nacional, determinando que essa unidade passaria a ter curso legal em todo o território nacional. Sendo o Real exclusivo, a legislação brasileira não reconhece as moedas virtuais como moeda de referência, tampouco lhes impõe curso legal.

Vale destacar também a diferenciação da moeda eletrônica das criptomoedas, tendo em vista que já foi tese de discussão conforme Comunicados nº 25.306/204 e nº 31.379/2017, emitidos pelo Banco Central do Brasil (BACEN), nos quais afirmam que as criptomoedas não são objeto de sua regulamentação. Além de afirmar que as criptomoedas, dado sua constituição, não representam dinheiro físico ou moeda governamental de nenhuma espécie, sendo, portanto, unidades de denominação própria e que constituem natureza diversa das moedas emitidas por governos soberanos.

Dessarte, surge a ideia de que, como as criptomoedas não são moedas na sua definição *strictu sensu*, sendo ativos digitais, elas são, para o ordenamento jurídico brasileiro, valores mobiliários, o que, conforme será visto, é outro equívoco, haja vista, que a própria CVM, responsável por regular os fundos mobiliários, não considera as criptomoedas ativos financeiros passíveis de serem objetos de fundos de investimento; é o que estabelece o artigo 2º, inciso V, da Instrução CVM nº 555/2014<sup>2</sup>, definindo os ativos passíveis a constarem em carteiras de Fundos de Investimento. Além disso, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por intermédio da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais, emitiu o Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN<sup>3</sup>, avisando dos riscos existentes nas operações com esses ativos digitais.

Embora o rol do artigo 2º da Lei nº 6.385/76 não seja exaustivo, ou seja, não estabeleça uma lista determinada, dando margem para interpretações extensivas, a peculiaridade dos valores mobiliários conterem de pactuação contratual, afasta qualquer possibilidade de as criptomoedas serem definidas como tal. Veja-se:

Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:  
I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

---

<sup>2</sup> “Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: (...) V – ativos financeiros: a) títulos da dívida pública; b) contratos derivativos; c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”; d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros; e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira; f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.”

<sup>3</sup> Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

No inciso IX do supramencionado artigo, refere-se a valores mobiliários aqueles títulos ou contratos de investimento coletivos, ofertados de forma pública, os quais geram direitos de participação, remuneração ou parceria. Assim, denota-se uma situação obrigacional vinculado a contratos ou títulos em que haja a bilateralidade quanto aos benefícios, de um lado a figura do investidor e do outro o empresário do ramo, avaliando um investimento em comum. Dessa feita, conforme preconiza Mattos Filho (2015), os valores imobiliários possuem uma natureza contratual de investimento coletivo.

*Pari passu*, é de se ressaltar que embora haja a nomenclatura ativos financeiros digitais inerentes as criptomoedas, o valor jurídico-semântico de valores imobiliários não pode ser aplicado. Tal justifica reside no fato de que as criptomoedas não visam uma relação contratual e obrigacional mútua, mas sim, a mera transferência de valores dos ativos em questão. Há de constar que todos os fundos de investimentos são regulados pelas diretrizes contratuais cíveis e pela CVM, o que já denota a impossibilidade de aplicação às criptomoedas, tendo em vista seu caráter descentralizado, sem que haja um intermediário. Embora sendo um sistema de pares, não uma relação obrigacional, mas uma mera transação financeira, por assim dizer.

Conforme preleciona o supracitado artigo, vale salientar que a emissão de criptomoedas não está ligada a nenhum direito de participação, remuneração ou parceria; sendo avaliada por muitos entusiastas como uma “reserva de valor” de mercado especulativo, distanciando-se totalmente das noções de valores mobiliários, regulados pela Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal, de regulação e normas próprias.

Tendo em vista todos os argumentos trazidos, não obstante, pois, as criptomoedas além de não poderem se enquadrar como moedas, não podem ser comparadas aos valores mobiliários, tendo em vista que este é um veículo de investimento, destoante, em sua totalidade, de um mercado especulativo de transações de valores financeiros.

Diante de toda dificuldade de caracterizar e aplicar a natureza jurídica correta às criptomoedas, tem-se a ideia inovadora de alguns autores aludirem-nas a bens imateriais. De antemão, faz-se necessário relembrar o conceito de bens.

Na lição de Fiúza (2004), afirma-se que a denominação de bens está ligada a tudo aquilo que, proporcionando ao homem determinada utilidade, são suscetíveis de apropriação privada. Conforme leciona Gonçalves (2007), "bens são coisas materiais ou concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação". Desse modo, os bens que podem ser objetos de direito são os corpóreos (que possuem existência física, sendo passíveis de alienação), os incorpóreos (de existência abstrata, que somente podem ser objetos de cessão), determinados atos humanos (prestações), e até mesmo outros direitos (usufruto de crédito, por exemplo) e atributos da personalidade (direito a imagem, por exemplo).

Nas classificações de bens, dentre as várias existentes, segundo o que aduz os doutrinadores e o Código Civil, tem-se a noção dos bens singulares, que constituem bens, que embora reunidos, são considerados distintos, isolado um dos outros, considerando assim, sua individualidade. Sua subdivisão estabelece bens corpóreos (materiais) e incorpóreos (imateriais); nesse diapasão que se pode agrupar as criptomoedas nesta definição jurídico-semântica. As criptomoedas definidas enquanto bens imateriais, ou seja, "coisas" que possuem valor econômico e estão sujeitas a serem objeto de relações jurídicas. Entendendo as criptomoedas como bens imateriais, torna-se mais viável uma iniciação a tributação e regulação específica da coisa enquanto riqueza.

Além disso, em razão dessa classificação, as criptomoedas são passíveis de sofrer penhora. Os bens imateriais podem ser objetos de constrição, desde que tenham valor econômico mensurável ou suscetíveis de cessão, sendo passíveis de serem comprovados por qualquer prova admitida no Direito. Contudo, o pedido não pode ser genérico, havendo a necessidade de o credor apresentar indícios da titularidade de criptomoedas por parte do devedor<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Neste sentido: E. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. AI n. 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator Des. Milton Paulo de Carvalho Filho. 36ª Câmara de Direito Privado. Jugado em 21/11/2017.

Baseando-se nas classificações dos bens, tem-se que o Código Civil define bens fungíveis em seu artigo 85, como sendo "fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade". Quanto à divisibilidade, proclama o CC, no bojo do artigo 87, que "bens divisíveis são os que podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam". Assim, o bem será divisível quando, ao ser partido, formar partes reais distintas, mantendo sua substância e formando cada qual um todo perfeito.

Desse modo, as criptomoedas, podem ser classificadas como bens fungíveis e divisíveis, visto que são determinadas por gênero e podem ser fracionadas. Dessarte, embora haja uma definição extensiva da natureza jurídica das criptomoedas enquanto bens imateriais, não há nenhuma previsão legal, *strictu sensu*, quanto sua regulação no Brasil, nem sobre o tratamento tributário que deve ser atribuído a elas, apesar do Estado e Órgãos Públicos estarem cientes da sua existência e utilização. Conquanto haja o limbo jurídico pertinente, fora criada uma normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal, mostrando, ainda que de forma genuína, uma luz quanto ao tratamento tributário necessário a ser aplicado.

Utilizando-se do direito comparado, constata-se que os EUA, embora também não tenham previsão legal, entendem as criptomoedas, para fins tributários, com natureza de propriedade, conforme diretriz da *Internal Revenue Service (IRS)*, no *IRS Notice-2014-24*.

Conforme a Receita Federal e Comissão de Valores Mobiliários nos induz, apesar das criptomoedas não serem consideradas ativos imobiliários, nem como moedas tradicionais fiduciárias, elas são bens imateriais enquanto ativos financeiros. Assim, nota-se que há o aporte econômico, sendo passível de ser tributado no Imposto de Renda, de acordo com os valores de aquisição, ou seja, pelo montante pelo qual foram adquiridas.

Por fim, insta ressaltar que dado a natureza jurídica das criptomoedas ser de bem imaterial, fungível e divisível, as aplicações jurídicas são pertinentes e necessárias. Sendo esse ativo digital um ativo financeiro, assume-se a característica de bem peculiar, necessitando, inevitavelmente, de uma regulação por parte da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central, inserindo-as no Sistema Monetário Nacional. Isto porque é dever do Estado regular a atividade econômica e as implicações da não regulação das criptomoedas só traz efeitos deletérios, tanto para a economia interna, quanto para as questões do âmbito jurídico.

#### 4 TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Em razão da necessidade de tributação sobre as criptomoedas (criptoativos) no Brasil, tem-se a ideia do poder de tributar conferido ao Estado sob os entes privados. Ocorre o fenômeno da tributação para que, o Estado, ao desenvolver sua atividade financeira, atenda às necessidades da sociedade, no geral (coletividade).

O art. 173 da Constituição Federal denota a regra de liberdade de iniciativa, vedando ao Estado exercer a exploração direta de atividade econômica, na qual somente é permitida quando for necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Segundo Machado (2007, p. 56):

Diz-se que o Estado exercita apenas atividade financeira, como tal entendimento o conjunto de atos que o Estado pratica na obtenção, na gestão e na aplicação dos recursos financeiros de que necessita para atingir os seus fins.

Tendo em vista que o Estado não pode intervir diretamente na economia (ressalvado o disposto no artigo 173 da CF/1988), este se utiliza da tributação para atender determinadas finalidades sociais. Tributar, portanto, é a única forma de impedir a estatização da economia e permitir a existência de uma economia capitalista, na qual parte dos ganhos econômicos obtidos pela sociedade são repassados ao Estado.

Machado (2007) transmite a noção de que a carga tributária não poderá ser demasiadamente elevada, o que desestimularia a iniciativa privada. Leciona que:

No exercício da sua soberania, o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O Poder de Tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta. [...] é relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. (MACHADO, 2007, p. 59).

Além disso, o autor supracitado entende a relação tributária como uma relação de poder. Pontifica-se que grande parte da doutrina defende que os contribuintes consentem com a instituição dos tributos, através de seus representantes no Parlamento. O pagamento de tributos, conforme ensina Gabriel Ivo (2008, p.41), trata-se de dever fundamental tendo em vista que se constitui em forma de contribuir com o gasto público.

A tributação permite que o Estado realize suas atividades essenciais, dando cumprimento a todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Sendo assim, tem-se que o poder de tributar conferido ao Estado é essencial e legítimo para que o poder público exerça suas atribuições através da oferta de serviços de serviços públicos com fim de realizar atividades essenciais à sociedade. Ou seja, a necessidade da tributação serve para que, como previsto na Constituição Federal, todos os Direitos Fundamentais ali garantidos sejam efetivados. Não obstante, para que o cidadão se sinta respeitado frente à incidência da tributação, esta deve ser feita de acordo com todos os ditames constitucionais, assim, obedecendo os princípios fundamentais estruturantes, que servem de base ao poder e limitação de tributar.

Diante da atualidade do tema, ainda genuíno e com pouca notoriedade no Brasil, não há legislação que regule especificamente a tributação dos criptoativos, tendo como base a principal criptomoeda, o *bitcoin*, existindo apenas a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e projetos de lei tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, que tramitam visando uma regulação do mercado de criptomoedas, destacando os mais pertinentes projeto de leis, o PL 2060/2019 apresentado pelo deputado Áureo Ribeiro (Solidariedade-RJ) e a PL 4.207/2020 apresentado pela senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), que visam, em suma, a regulação dos ativos digitais.

A título de comparação, o Brasil, hodiernamente, segue o mesmo limbo jurídico quanto à regulação dos ativos nos Estados Unidos, que em virtude da autonomia dos entes federados e da adoção do *common law* (sistema normativo não codificado) torna a definição real acerca da legalidade ou não das criptomoedas um tanto quanto nebuloso. Vale destacar que, o Departamento da Tesouraria Nacional por meio de uma instrução normativa<sup>5</sup>, emitiu entendimento de que as criptomoedas, a exemplo do *bitcoin*, não exprimem qualquer valor legal para fins de transações financeiras.

Em razão da alta demanda de transações e operações financeiras envolvendo as criptomoedas, antes de mostrar as regulações genéricas atuais e os projetos de lei em discussão, faz-se necessário mostrar os efeitos deletérios da não regulação desses ativos digitais financeiros, entendidos, como já aludido, no ordenamento jurídico brasileiro, como bens imateriais.

Por exemplo, o *bitcoin* é, embora não regulamentado por autoridades estatais, aceito de forma livre e ampla, em mercado paralelo, como meio de pagamento para

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>. Acesso em: 14 Maio 2021.

trocas de serviços e bens. O estorvo para a sociedade é que esse mercado, não sendo regulamentado, está servindo para fins ilícitos, utilizando-se de transações de bens ilegais, quais sejam: drogas, serviços obscuros, *deep web*, mercado negro e até mesmo para comercialização de tráfico de pessoas e prostituição infantil.

Devido a descentralização e possibilidade de transação sem qualquer fiscalização estatal, as transações envolvendo criptomoedas são meios que favorecem um ambiente interno de paraíso fiscal e, no âmbito internacional, de forte estímulo à fuga de capitais, com fins ilícitos, por exemplo.

Dessarte, nota-se claro que, no ambiente interno, as operações financeiras desses ativos digitais fomentam uma itinerária fuga fiscal. A evasão fiscal é a fuga ilegal da tributação, ou seja, acontece quando um investidor/empreendedor (contribuinte) se usa de formas ilegais para evitar o pagamento de tributos. Esta, em decorrência de transações envolvendo criptomoedas, torna-se um meio atrativo para sonegação fiscal. O mais problemático é que, no Brasil, essa sonegação fiscal pode ser gerada por meios ilícitos, como por exemplo, o que se entende como “lavagem de dinheiro”. O dinheiro lavado sendo transformado em criptomoedas, fica impossível de ser monitorado e resgatado, caindo diretamente em um “paraíso fiscal”.

Em relação ao mercado internacional, a fuga de capitais se torna um meio para salvaguardar, de forma segura, que esses bens imateriais (criptomoedas) nunca serão passíveis de serem não somente tributados, mas, quando utilizados em meios ilícitos, penhorados e resgatados.

Desse modo, ultimamente, é comum ser noticiado nos meios jornalísticos várias operações policiais apreendendo valores e bens arrematados de criptomoedas, seja por meio de fraudes<sup>6</sup> ou para pagamento e desvio de dinheiro consoante atividades ilícitas, como o tráfico de drogas<sup>7</sup>.

Pelas razões trazidas, não somente pela necessidade de tributação sobre as criptomoedas, mas as consequências deletérias da sua não regulação específica. O Brasil vem colocando em discussões todas as repercussões que envolvem as criptomoedas. Porém, o tempo urge, e conforme o brocardo clássico do direito, “o direito não socorre aos que dormem”. Ou seja, o Estado brasileiro, atualmente, somente tem a previsão

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2019/12/17/policia-civil-de-aracatuba-deflagra-operacao-contrasuposta-fraude-envolvendo-moeda-eletronica.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/04/23/policia-investiga-laboratorio-de-criptomoeda-ligado-ao-trafico-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

legal da normativa da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019), que de forma rasa e genérica, somente disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações envolvendo os criptoativos.

A referida norma supralegal, de forma inovadora traz a definição dos criptoativos e das corretoras que negociam esses ativos, as ditas *exchanges*. Para tanto, o imperativo categórico imputa que, tanto para corretoras nacionais quanto estrangeiras, os contribuintes devem informar ao Fisco as operações realizadas com as criptomoedas, sejam por pessoas físicas ou jurídicas.

É importante mensurar que a definição trazida pela normativa afasta a caracterização análoga a de moeda, permitindo sua natureza jurídica ser auferida como bens, isto porque, para a RFB, as criptomoedas são caracterizadas por uma representação digital de valor denominado na sua própria unidade de conta, sendo possível as funções de investimento, transferência de valores e acesso de serviços. Ou seja, são ativos financeiros, porém, não são moedas.

A Instrução Normativa nº 1.888/2019 traz a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das pessoas físicas ou jurídicas, abarcando todas as operações, sempre que os valores mensais, isolado ou conjuntamente, ultrapassar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse diapasão, entendendo as criptomoedas como bens imateriais e ativos financeiros, elas podem sofrer alienação conforme outrora mencionado, e dado sua volatilidade, podem gerar um ganho de capital pela compra e venda dos ativos, consoante oscilação de valor do mercado.

No que se refere à alienação de bens, em geral, aplica-se a isenção prevista no art. 22 da Lei 9.250/95, a qual isenta de tributação as alienações que não excederem o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês. Assim, ainda que a pessoa física venda suas criptomoedas e realize um ganho de capital, não haverá tributação se o valor total das alienações não exceder o limite mensal.

No que tange o ganho de capital, auferem-se que as operações e transações com criptomoedas, à luz das normas legais e das orientações da RFB, consistem, de forma análoga, à compra e venda de quaisquer outros ativos financeiros, a exemplo de ações no mercado financeiro (mercado de balcão). Dessa forma, no que se refere ao ganho de capital eventual auferido na venda das criptomoedas, há incidência de IRPF à alíquota geral de 15% a 22,5% sobre o ganho de capital auferido, conforme interpretação

conjunta dos art. 21 da Lei nº 8.981/95, e art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, sendo o ganho calculado pela diferença entre o valor de alienação e o valor de aquisição.

A RFB, através do guia de Perguntas e Respostas do IRPF referente ao ano calendário de 2019, corroborou esse entendimento em sua resposta 606:

606 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas “virtuais” são tributados? Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (*bitcoins*, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

A tributação dos ganhos de capital com criptomoedas segue a tabela progressiva do imposto de renda. Assim, se o contribuinte vendeu mais do que R\$ 35.000,00 em criptomoedas dentro do exercício regular daquele ano, o eventual lucro dessa operação está sujeito ao recolhimento de imposto sobre ganho de capital. As alienações abaixo desse montante são isentas de imposto. Dessa forma, a tributação é progressiva, variando variam conforme o tamanho do lucro: 15% sobre o ganho líquido mensal de até R\$ 5 milhões, 17,5% sobre o ganho acima de R\$ 5 milhões e abaixo de R\$ 10 milhões, 20% sobre o ganho acima de R\$ 10 milhões e abaixo de R\$ 30 milhões e 22,5% sobre o ganho mensal acima de R\$ 30 milhões.<sup>8</sup>

O problema das recomendações e normativas da Receita Federal do Brasil é de que não há nenhuma especificação nessas fontes acerca de qual ativo deve ser considerado quando da apuração do ganho de capital. Por exemplo, uma pessoa física que adquire ao longo de 10 anos, o montante de 10 unidades de *bitcoin* a preços variados, dado a volatilidade do mercado, quando decidir vender essas unidades, qual valor apurado será o considerado para quantificar o ganho obtido, as primeiras unidades compradas ou as últimas? Atualmente, não existe, dentre as regras referentes às criptomoedas, nenhuma orientação específica na forma de contabilização do ganho nessas hipóteses em que há diferentes custos de aquisição das criptomoedas. Além disso, o monitoramento quanto a arrecadação do imposto de renda resta-se frustrado, dado o seu caráter de auto-declaração ser um chamamento para sonegação fiscal.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2021/03/28/ir-2021-investiu-em-bitcoins-acima-de-r-5-mil-precisa-declarar.htm#:~:text=Vendas%20acima%20de%20R%24%2035,montante%20s%C3%A3o%20isentas%20de%20imposto..> Acesso em: 16 maio 2020.

Diante de várias questões atuais de limbo jurídico em relação as criptomoedas, não só de como se dá a apuração do imposto de renda, mas também dos riscos que incorrem na falta de regulação, vem surgindo no Congresso discussões para regular de forma específica as criptomoedas. Isso porque, não só a sua natureza jurídica é diferenciada, mas também, suas operações e transações induzem um mercado especulativo, embora isso não seja uma justificativa para que não se regule esse mercado, que trata de transações na casa dos bilhões de reais.

Conforme trata o artigo 96 do Código Tributário Nacional, sobre a legislação tributária:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Desta forma, um possível enquadramento tributário das criptomoedas não fica adstrito à lei, em sentido estrito, podendo também ser determinado por decretos e normas complementares, isto porque as normas tributárias abarcam todas as relações jurídicas pertinentes a tributos ou esta relação.

Resta-se claro e notório, que o tratamento das criptomoedas induz um tratamento tributário diferenciado, ou seja, existe a necessidade de um enquadramento tributário a elas. Não somente para coibir a fuga de capitais, mas também para monitorar as transações com fins ilícitos e poder auferir ao Estado uma contribuição que poderá ser convertida, como os demais tributos, em serviços para a população.

Diante de um mercado altamente volátil, de transações financeiras bilionárias e de todas as particularidades existentes nas operações com criptomoedas, faz-se necessário uma regulação específica. Primeiro, definindo de forma clara, as criptomoedas, sem que haja confusão semântica. Segundo, criando diretrizes sólidas para o monitoramento dessas transações, seja no mercado interno ou externo, visando coibir o uso desse mecanismo para fins ilícitos. Por fim, para que o Estado possa receber proventos econômicos e ofertar, com as receitas tributárias, à sociedade: bens, serviços e equipamentos públicos.

Para tanto, embora o tratamento jurídico tributário seja escasso atualmente, conforme dito, as discussões, mesmo que a passos largos, no Congresso, têm trazido profundas análises sobre o tema.

O Projeto de Lei 2060/19, proposta em tramitação na Câmara dos Deputados, com autoria do deputado Áureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), traz uma noção maior do tema e regulamenta as chamadas “moedas virtuais” – os criptoativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor e utilidade e valor mobiliário. Além disso, o texto aumenta as penas de crimes envolvendo “pirâmides financeiras” ou o uso fraudulento de criptoativos.

No projeto de lei, o texto cria definições para criptoativos e considera intermediadora a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós-negociação e custódia. Além disso, aduz que a emissão de criptoativos poderá ser realizada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas no Brasil, desde que a finalidade seja compatível com as atividades ou com os mercados de atuação.

De forma inovadora, o projeto também inclui uma proposta que altera a Lei do Mercado de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76) para inserir a categoria dos criptoativos no rol de itens abrangidos pela norma e determinar que a CVM poderá dispensar o registro de atividades regulamentadas com a finalidade de instituir ambiente de testes de novas tecnologias e inovações, desde que considerando limites e restrições preestabelecidos.

Dessa forma, observa-se que a intenção do projeto de lei não é apenas regular as atividades envolvendo criptomonedas, mas criar um ambiente que engendre o Sistema Financeiro Nacional, como um todo, bem como seus encadeamentos na economia brasileira.

Em consonância com a necessidade de regulação, um dos mais importantes e últimos projetos levados ao Poder Legislativo é a PL 4.207/2020 apresentado pela senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), que visa combater quatro aspectos: a utilização de criptomonedas para fins ilícitos (tais como evasão fiscal, lavagem de dinheiro, financiamento ao tráfico etc.); captação pública de valores e proteção dos investidores; higiene do sistema financeiro e monetário e tributação.

No presente projeto de lei, assim como os demais projetos em tramitação no Poder Legislativo há uma verdadeira confusão semântica, que de forma embaraçada, atrapalham as definições de criptoativos, criptomonedas, *tokens*, moedas virtuais etc. Porém, para interesse deste trabalho, faz-se necessário as diretrizes que a PL 4.207/2020 traz, embora de forma breve, mas inovadora, denotando assim uma evolução e luz legislativa no tema.

No que se refere ao combate da utilização das criptomoedas para fins ilícitos, a proposta de lei traz a previsão de que pessoas físicas e/ou jurídicas possam exercer "as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão de ativos virtuais por ordem e conta de terceiros" estando sujeitas às obrigações determinadas da Lei nº 9.613/1998. Além disso, há a propositura da criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP).

No que tange os riscos de captação pública de valores e a devida proteção dos investidores em questão, a PL traz nos artigos terceiro, quarto e sétimo alguns dispositivos que visam minorar as assimetrias informacionais nesse mercado, além de mostrar os riscos de fraudes, seja na emissão, custódia e liquidação dos ativos digitais. No artigo 4º da PL, evidencia-se o dever das *exchanges* à prestação de informações aos investidores-consumidores de forma clara, precisa, não enganosa (inclusive relacionada a eventual obrigação fiscal), bem como proibindo-as de fornecer informações promocionais que possam induzir decisões imprecisas ou não fundamentadas (artigo 4º, IV, V, VI, VII, VIII).

No que concerne a higidez do sistema financeiro e monetário, a proposta legislativa direciona o caráter de competência aos órgãos do BACEN e da Receita Federal do Brasil, conforme previsão nos artigos 5º e 6º.

Por fim, não menos importante, sendo inquietante a temática da tributação para o presente trabalho, tem-se que a proposta é incompleta, tendo em vista que traz de forma genérica a competência da tributação das "manifestações de riqueza" por parte do BACEN e da RFB, conforme a seguir transcrito:

Art. 5º Competirá à Receita Federal do Brasil a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança da atividade descrita no art. 1º.  
Art. 6º Competirá ao Banco Central do Brasil a supervisão e a regulação da atividade descrita no art. 1º, nas circunstâncias específicas em que a emissão, a transação ou a transferência de ativos virtuais, por sua natureza, integrem os arranjos de pagamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), disposta no art. 6º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Sendo assim, nota-se que há ainda uma certa generalidade sobre a tributação em si, pois não foi estabelecido uma diretriz quanto a tributação. Sendo a competência tributária dada pela Constituição Federal – de atribuir aos entes políticos do Estado (União, governos estaduais, municipais e Distrito Federal) a prerrogativa de instituir tributos – resta-se incompleta a proposta, tendo em vista que o Brasil é um Estado

federado e as transações com esses ativos virtuais poderão também estar sob a tutela das autoridades fiscais dos Estados e Municípios.

Ainda sobre a PL 4.207/2020, existe uma tendência semântica e jurídica de compreender que as criptomoedas podem e devem ser reguladas pela CVM, conforme disposto no art. 7º da proposta:

Art. 7º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários a supervisão e a regulação da atividade descrita no art. 1º, nas circunstâncias específicas em que a emissão, a transação ou a transferência dos ativos virtuais seja compatível com a natureza de valores mobiliários, disposta pelo art. 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Sendo assim, presume-se que, cada vez mais, a Comissão de Valores Mobiliários não pode continuar sendo omissa sobre a regulação das criptomoedas, posto que, no país, não há outro órgão que tenha competência análoga e possa assumir este papel regulador. Embora as criptomoedas não sejam valores mobiliários, com já visto, elas assumem papéis bastante próximos ao mercado de ações, sendo necessário sua regulação.

A regulação e tributação tornam-se necessárias não somente para coibir a fuga de capitais (evasão fiscal) e o uso das criptomoedas para pagamento de atividades ilícitas, em âmbito internacional, mas em especial a fim de dotar o Estado um poderio econômico ainda maior, visando uma maior arrecadação de receita, na qual visa entregar e gerar bem-estar (serviços públicos) à coletividade, facilitando também o monitoramento dessas transações.

Dito isto, conforme breve análise de algumas proposições parlamentares, nota-se que os projetos são inovadores, e que embora tragam algumas generalidades e confusões semânticas, mostram uma tendência de que a CVM deve assumir o papel da regulação. Quanto a tributação, é notável que ainda não existe uma diretriz clara e sólida, definida sobre o caráter da competência e de outras providências a serem tomadas. A tributação deve ser mais debatida tendo em vista que as transações envolvendo criptomoedas passam da casa dos bilhões de reais e são tratadas como “manifestações de riqueza”.

Destarte, há de constatar-se que a evolução legislativa somente se dará com a aprovação dessas proposições, passando posteriormente por edições/correções e buscando constantemente regular esse mercado, que é inovador, mas que já completa uma década de existência.

## 5 METODOLOGIA

A abordagem da pesquisa tomou por base o método científico dedutivo. Este consiste em ser “o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 1999). Tal método, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, do conhecimento universal para o conhecimento particular, foi utilizado visualizando os pressupostos existentes na atual legislação genérica para uma evidenciação da necessidade de regulamentação específica.

Ao utilizar o método dedutivo, tornou-se possível aplicar-lhe diversos tipos procedimentais de pesquisa e investigação. Vergara (2016) estabelece dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins a pesquisa fez-se descritiva, que “expõe características de determinada população ou fenômeno” (VERGARA, 2016, p.42). Quanto aos meios de investigação a pesquisa fez-se bibliográfica. A pesquisa bibliográfica “é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público geral” (VERGARA, 2016, p.43).

Segundo Marconi e Lakatos (2003) são descritos outros métodos específicos procedimentais aplicados nas Ciências Sociais, dentre eles, esta pesquisa utilizou os métodos histórico e documental, conforme histórico do surgimento das criptomoedas e legislações vigentes.

Ademais, restaram levantadas e aproveitadas legislações infraconstitucionais, como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, além de projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo, destacando os Projetos de Lei PL 2.060/2019 e PL 4.207/2020, bem como regulações dos órgãos federais o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como fontes diretas de pesquisa.

## 6 CONCLUSÃO

Com advento da tecnologia e popularização do uso das moedas digitais, evidenciou-se uma complexidade iminente às implicações jurídicas e sociais que temática carrega. As criptomoedas podem constituir uma forma de acumulação de riqueza, bem como podem ser utilizadas para adquirir bens e serviços. A análise dessas operações, dado suas finalidades, trouxe a constatação de que, se o ordenamento continuar com o limbo jurídico atual, sem dispensar regulação jurídica às criptomoedas, as consequências serão irreversíveis, não só em se tratando de crimes contra a ordem tributária, de evasão fiscal ou de fuga de capitais, mas também no âmbito social, em especial por se tratar de meio de pagamento e financiamento para atividades com fins ilícitos, quais sejam: tráfico de drogas, tráfico de pessoas, *deep web* e prostituição infantil, dentre outros.

Sabe-se que a constituição das criptomoedas aduz uma descentralização, que independem do controle das autoridades estatais. Porém, faz-se necessário também enxergar que o Brasil avançou, mesmo que a passos largos, no entendimento da necessidade de controle (mesmo que mínimo) das transações com a redação da Instrução Normativa da RFB nº 1888/2019. Contudo, faz-se necessário reconhecer que apenas este instrumento normativo não é capaz de apresentar respostas hábeis a totalidade da problemática que envolve as criptomoedas. Sendo assim, verificou-se que a viabilidade jurídica de tributação sobre as criptomoedas no Brasil, sendo passíveis de serem tributadas ou colocadas em situação análoga aos ativos financeiro regulados pela CVM, tendo em vista um ambiente institucional e jurídico interno desfavorável, associado a um ambiente internacional de forte estímulo à fuga de capitais, nota-se necessária a criação de legislação específica que não somente regulem, mas também que autorize a tributação das criptomoedas, dentro dos parâmetros constitucionais.

O presente trabalho abordou, ao longo dos capítulos precedentes, o tratamento tributário nas operações envolvendo criptomoedas à luz da legislação atual. Nesse sentido, buscou-se na legislação ora vigente as soluções mais adequadas para equilibrar os anseios da administração tributária de arrecadação e a demanda por segurança jurídica por parte dos usuários.

Em primeiro lugar, abordou-se a evolução histórica das moedas e do surgimento das criptomoedas, tendo como base a criptomoeda “mãe” o *bitcoin*. Fez-se uma exposição breve e sucinta acerca da tecnologia do *blockchain* e a inovação promovida

pelo modelo par para par, bem como elucidou-se a maneira como as operações se dão no ambiente virtual.

Em segundo lugar, foi-se explanado o que são as criptomoedas e sua natureza jurídica, apesar do limbo jurídico atual, em especial diante do fato de as autoridades monetárias não reconhecerem esses ativos digitais como moedas, e a CVM não os considera valores mobiliários, sendo unicamente possível enquadrá-las como bens imateriais.

Em terceiro lugar, foi abordado o atual tratamento jurídico-tributário quanto às criptomoedas, mostrando o quanto a legislação atual é escassa e genérica, tendo em vista que se limita a IN nº1888/2019 e a tributação das alienações referentes às criptomoedas conforme ativos financeiros seguindo as orientações determinadas pela RFB, em condições análogas aos ativos no mercado de balcão (mercado financeiro).

Por fim, foram mostradas as propostas de lei mais pertinentes em tramitação no Poder Legislativo, e a necessidade de que não só sejam aprovadas, mas que sejam editadas no sentido de conferir uma tributação específica para estas operações, tendo em vista, os valores astronômicos que movimentam e que a atuação do Estado seria não só de regular, monitorando as operações, mas tributando os contribuintes que operam com tais valores, tendo em vista os vultosos valores econômicos e financeiros desses ativos. Diante disso, a atuação estatal deve ser direcionada no sentido de encontrar possibilidades de tributação das criptomoedas.

Não obstante, para que o cidadão se sinta respeitado frente à incidência da tributação, esta deve ser feita de acordo com todos os ditames constitucionais, assim, obedecendo os princípios fundamentais estruturantes, que servem de base ao poder e limitação de tributar.

Posto todas as argumentações trazidas, tendo a ideia de que as moedas digitais podem constituir uma forma de acumulação de riqueza, bem como podem ser utilizadas para adquirir bens e serviços, constituindo situações que independem do controle da União, mas que geram consequências no mundo tangível, tais como, por exemplo, fuga de capitais, evasão fiscal e utilização como meio de pagamento para atividades ilícitas, não apenas no mundo virtual. No Brasil, não existe qualquer legislação aplicável apta a considerar as criptomoedas uma moeda, nem tampouco um valor mobiliário. Dessa forma, tendo como necessidade imediata de regulação das criptomoedas à luz ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração preceitos básicos da economia, conclui-se que o mais adequado seria, além de criar legislação específica a

fim de proporcionar regulação das criptomoedas, classificá-las como valor mobiliário e, conseqüentemente, submetê-las as regras e supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

## REFERÊNCIAS

ADVFN. **História:** Criptomoedas. Disponível em: <https://br.advfn.com/investimentos/criptomoedas/historia>. Acesso em: 21 abril 2021.

ANDRION, Roseli. **Criptomoedas:** o que são e aonde vão. Olhar Digital. 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/08/05/noticias/criptomoedas-o-que-sao-e-aonde-vaio/>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

ASSAF FILHO, Alexandre. **A penhora de bens imateriais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5744, 24 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72679>. Acesso em: 13 maio 2021.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil.** Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº1888,** de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.880,** de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.865,** de 9 de outubro de 2013. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.713,** de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.981,** de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.250,** de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAD, e dá outras providências.

BRASIL. Banco Central, **Comunicado nº 25.306**, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas.

\_\_\_\_\_., **Comunicado nº 31.379**, de 16 de novembro de 2014. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ementa: Recurso Extraordinário. Contribuição Previdenciária. Incidência. Vale-transporte. Moeda. Curso Legal E Curso Forçado. Caráter Não Salarial Do Benefício. Artigo 150, I, Da Constituição Do Brasil. Constituição Como Totalidade Normativa. **Recurso Extraordinário, nº 478410**. Unibanco - União De Bancos Brasileiros S/A E Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Eros Grau, DJe, 14 de mai.2010.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4207/2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em: 16 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 16 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3825/2019. 2060/2019**. Propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de Exchanges; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512#:~:text=Prop%C3%B5e%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado,aplicadas%20%C3%A0%20gest%C3%A3o%20fraudulenta%20ou>. Acesso em: 16 maio 2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CIMELLI, Selma Fontes. **Aspectos jurídicos da unificação monetária nos processos de integração regional**. Dissertação (mestrado em direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2007.

COIN MARKET CAP. **Todas as criptomoedas**. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/pt-br/all/views/all/>. Acesso em: 26 abril 2021.

COMO FOI CRIADO O BITCOIN? Disponível em: <https://financeone.com.br/quando-como-criado-bitcoin/>. Acesso em: 10 maio 2021.

CORAZZA, G. **O dinheiro como forma do valor**. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, Rio de Janeiro, n. 11, p. 28-32, dez. 2002.

COZER, C.O.L. **Natureza E Propriedades Da Moeda**: Contribuição Para O Estudo Do Direito Monetário No Brasil. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição)— Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília.

EBA. **Opinion on “Virtual Currencies”**. 2014.

ECHEVARRÍA, Juan. **Teoría del dinero y del comercio internacional**. 2. ed. Madrid: Tecnos S/A, 1985.

ESCOLA, Equipe Brasil. **História da Moeda**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/historia-da-moeda.htm>. Acesso em 25 abril 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions**. Biblioteca do Congresso do Estados Unidos da América. 2014.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Antônio Carlos Pôrto. **A Definição de moeda**. Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro. 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume I - Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Sinopses Jurídicas 1 - Direito Civil - Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HE, Dong. et al. **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations**. In: Imf Staff Discussion Note. 2016.

IVO Gabriel. **O Princípio da Tipologia Tributária e o dever fundamental de pagar tributos**. In: Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 – Estudos Comemorativos aos seus Vinte Anos. Coordenador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar. Porto Alegre: Nuria Fabris. 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LILLA, Paulo Eduardo. **Tecnologia Blockchain para além das criptomoedas**. Revista Fórum de Direito na Economia Digital. Belo Horizonte, n. 03, p. 199-236, jul./dez. 2018.

LOPES, J.C. & ROSSETTI, J.P. **Economia Monetária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANKIW, N. G. **Macroeconomia**. trad. Ana Beatriz Rodrigues. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

MANKIW, N.G. **Introdução à economia - Princípios de micro e macroeconomia**. Tradução da 2ª edição americana. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

MARR, Bernard. **A Short History Of Bitcoin And Cryptocurrency Everyone Should Read**. 2017.

MARX, K. **O capital**. Livro I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

\_\_\_\_\_. **O capital**. Livro III. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, coord. **Imposto de renda: conceitos, princípios e comentários**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Secretaria da Receita Federal. Imposto de Renda - Pessoa Física - perguntas e respostas**. Exercício de 2019. Ano calendário de 2020. Disponível em: [http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13\\_publicacao.pdf](http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2020/perguntao/pr-irpf-2020-v-1-2-2020-04-13_publicacao.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito Monetário e a Tributação da Moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

MOLLO, M. L. R. **Moeda e taxa de juros em Keynes e Marx: observações sobre a preferência pela liquidez**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 15., Curitiba. Anais..., Curitiba, ANPEC, p. 205-223, 1987.

\_\_\_\_\_. **A Relação entre Moeda e Valor em Marx**. Revista de Economia Política, n. 2 (24), abr./jun. 1991.

MONTEIRO, A; FARIA, R; SILVEIRA, R. In.Org. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer cash system**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 10 abril 2021.

SABBAG, Eduardo Moraes. In.Org. **Direito Tributário Essencial**, 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual de Tributação Direta da Renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Pareceres Imposto de Renda**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SWAN, Melanie. *Blockchain: Blueprint for a New Economy*. Sebastopol: O’ Reilly Media, 2015 69 TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. In Org. **Blockchain revolution** - how the technology behind bitcoin is changing money, business and the world. Nova Iorque: Penguin, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

TORRES FILHO, Ernani Teixeira. **A crise do sistema financeiro globalizado contemporâneo**. Revista de Economia Política. São Paulo, v. 34, n. 3 (136), p. 433-450, jul./set. 2014.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions**. Disponível em: [www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf](http://www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf). Acesso em: 23 abril 2021.

VARELA, D. M. A. **Do Conceito Jurídico de E-Moeda**. Revista de Direito Unifacex, Natal, v.5, n.1, p.2-28, abr. 2015.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZILVETI, Fernando Aurélio; NOCETTI, Daniel Azevedo. **Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI**. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, n.44, p. 491- 510, 2020.